



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº: 0008696-08.2011.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM (2ª VARA)

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: J.U.V.T.

DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER.

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA EDWIGES MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

1. In casu, a tese defensiva de ausência de provas sucumbiu ante a coerência dos depoimentos colhidos na fase instrutória, em especial nas declarações da vítima, que se encontra em total harmonia com o acervo probatório carreado aos autos, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório.

2. Vislumbra-se, no caso em apreço, que o MM. Julgador deixou de motivar devidamente a valoração atribuída a culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime, razão pela qual tenho como imprescindível rever-se tal juízo de reprovação, face à ausência de fundamentação apropriada na análise das referidas circunstâncias.

3. Com efeito, não obstante as modificações procedidas, permanecendo desfavorável ao apelante a culpabilidade, justificada se faz a manutenção da pena-base acima do mínimo legal, restando a reprimenda concreta e definitiva em 08(oito) anos e 02(dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 31 dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 31 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por J.U.V.T. em face da decisão do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santarém, que julgando procedente a denúncia, condenou-o pela prática do crime previsto no artigo 213, do Código Penal, à pena de 08(oito) anos e 02(dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado. (fls. 246/252).

Consta da exordial, de fls. 02/04, in litteris, que no dia 16 de março de 2011, a Senhora, Maria Aparecida Campos de Sousa, viu o denunciado, Junio Ubirajara Vasconcelos Teixeira, entrar na área de sua casa e furtar uma cópia da chave que ficava no porta escova e ir embora. Na data de 18 de março do corrente ano, por volta das 13h30min, a vítima, Maria Aparecida Campos de Sousa, chegou em sua residência, ocasião em que o denunciado, juntamente com outro homem, entrou na casa e ficou em pé na área. Minutos depois o denunciado levou a vítima para dentro do banheiro e a estuprou.

Em razões recursais, pleiteia o apelante por sua absolvição, sob o argumento de insuficiência probatória.

Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da pena, com a fixação da pena-base em seu mínimo legal, alegando a ausência de fundamentação adequada na análise e valoração das circunstâncias judiciais. (fls. 257/262).

Em contrarrazões, manifestou-se o Órgão Ministerial pelo desprovimento do apelo. (fls. 263/268).

Parecer da douta Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza Abucater, pelo conhecimento e desprovimento do apelo, para manutenção do decreto condenatório. (fls. 278/280).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se o apelante, J.U.V.T contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santarém, que o condenou pela prática do crime tipificado no artigo 213 do Código Penal, à pena de 08(oito) anos e 02(dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Pugna, inicialmente, por sua absolvição, sob o argumento de insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia pela fixação da pena-base em seu mínimo legal.

Todavia, tenho que razão não assiste ao apelante.

Do pleito absolutório

Da leitura atenta dos autos, verifico que restaram sobejamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime, não havendo razão para o pleito absolutório.

A materialidade restou consubstanciada pelo laudo de exame de corpo de delito de fl. 181, que concluiu pela presença de vestígio de conjunção carnal recente, bem como de violência física.

Da mesma forma, a autoria restou indubitosa, não sendo possível atribuir crédito à postura defensiva do réu, conquanto a declaração da vítima e das testemunhas seguiu uma linearidade na exposição do fato, conforme passo a transcrever:



A vítima, Maria Aparecida Campos de Souza, ao ser ouvida na fase inquisitiva, declarou: QUE apresenta problemas de fala e se comunica com dificuldades; Que recorda que no dia 16 de março, viu um homem adentrar a área da casa onde mora e tal cidadão pegou uma cópia da chave que ficava guardada no porta escova. QUE, nesse dia, ele não fez nada e só furtou a chave e foi embora; Que a depoente não conhecia o referido homem; Que na data de ontem, 28.03.2011, em torno das 13:30h, a vítima chegou na residência, ocasião em que novamente esse homem adentrou o imóvel, acompanhado de outro homem, e ficou na área; Que ele preparou um cigarro e fumou na frente da vítima; Que a vítima diz que o referido cidadão a levou para dentro de um banheiro que fica na área e lá mandou que ela tirasse a roupa, mas ela não quis, então ele a jogou no chão, que a vítima caiu de costas no chão, causando lesão corporal; Que ele mesmo retirou a roupa da vítima e depois arriou a calça dele e dizia abre a perna, e conseguiu manter a força relação sexual com a vítima; Que ressalta que não teve como gritar, porque não consegue nem falar direito; Que depois do abuso sofrido, a vítima foi ameaçada de morte pelo elemento, o qual disse: Se tu falar, eu vou te matar (textuais); (...); QUE a vítima diz que ele tem a cara cortada, referindo-se a uma cicatriz no rosto, e o reconheceu quando o viu na rua ontem, porque ele estava com o mesmo calao e também por causa da cicatriz; Que nesta delegacia, a mesma reconheceu o Senhor, JUNIO UBIRAJARA VASCONCELOS TEIXEIRA, como sendo o elemento que adentrou a residência e abusou-lhe sexualmente; Que a vítima não consegue falar muito porque tem problemas de fala, bem como tem muito medo dele cumprir as ameaças que proferiu contra sua pessoa. (fls. 13/14). (g/n)

Em juízo, ratificou as declarações prestadas perante a autoridade policial, asseverando: Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; Que quem praticou o fato foi somente um indivíduo; (...); Que a vítima estava no banheiro de sua residência, quando o réu entrou; Que a depoente reconheceu o elemento da fotografia da carteira de identidade de fl. 37 dos autos; Que o fato se deu às 14:00 horas; QUE a depoente disse que o réu não chegou a manter relação sexual com ela; Que ele tentou apenas; Que a depoente não abriu as pernas para o réu; Que o réu estava com cheiro de cachaça; Que empurrou o réu e o jogou no chão; (...). (fl. 167).

Corroborando com as declarações da ofendida, sua amiga, Maria Sueli Pereira, informou em Juízo: Que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; Que a vítima ficou viúva em novembro do ano passado e desde então passou a morar com a depoente, pois não tem parentes; Que a vítima tem problema na fala; Que os fatos narrados na denúncia se deram na residência da depoente; Que no dia do fato, a depoente tinha se ausentado de sua residência para o trabalho e só chegou depois da ocorrência, por volta das 14:30; Que não lembra que dia da semana ocorreu o fato, mas parece que era uma segunda-feira; Que a depoente conhecia a vítima, desde o ano 2000, em virtude de ter sido professora dela na Escola de Santa Luzia, no Bairro do Amparo, e por esse motivo sabe se comunicar com ela; Que no dia do crime, por volta das 14:30 horas, a depoente chegou em casa e encontrou a vítima na frente da casa com um cordão, tipo escapulário, que a depoente havia dado para ela, arrebatado, e aparentando abatimento, ficou assustada quando a depoente brincando disse: olha o ladrão; Que depois disso a vítima informou a



depoente que haviam ido dois homens lá na casa, com a chave da casa que tinha sumido, mas não chegaram a entrar na casa; Que nesse dia, já pela parte da noite, a vítima foi para a aula e retornou mais cedo do que o costume; Que não sabia do motivo, mas ficou sabendo que a vítima retornou mais cedo, porque estava passando mal na sala de aula; Que a casa da depoente possuía duas chaves, uma ficava com o ex-marido e outra com ela, sendo que o ex-marido dela viaja fazendo pesca e a depoente só tinha uma chave, cuja chave sumiu dias antes; Que uma semana antes do fato, a chave que ficava no local onde guardava escova de dente desapareceu; Que na ocasião que encontrou a vítima na frente da casa, quando percebeu que o escapulário estava arreventado, não prestou atenção se o rosto dela estava batido; Que esse detalhe só foi observado a noite, quando a vítima retornou da aula, ocasião em que também verificou que a mesma tinha uma lesão, tipo arranhão na costa, e nesse momento a depoente ligou para 190 para tomar providência, mas a vítima não relatou nada sobre o abuso sexual, fato que só foi relatado no outro dia na Delegacia da Mulher; Que a vítima foi submetida a exame de corpo de delito e inclusive foi a depoente que levou a vítima para fazer o exame no CPC Renato Chaves; (...); Que pela informação que a vítima deu a depoente, o réu se masturbou e depois ejaculou dentro da vagina dela, uma vez que ela disse ter ficado toda suja de goma; Que quando levou a vítima para o CPC Renato Chaves, para fazer exame, a mesma já havia tomado banho; Que na calcinha havia vestígio de sangue e esperma; (...); Que no dia que sumiu a chave, a vítima disse que tinha uns homens no quintal e um desses homens era o acusado; Que no domingo anterior ao crime, depois da depoente e sua filha procurarem um homem com um corte no rosto, passaram na frente da casa do acusado e lá ele estava, ocasião em que a vítima se assustou e entrou rápido em casa; Que este fato fez com que a depoente voltasse no mesmo lugar para o acusado saber que ela sabia que ele tinha a chave de sua casa; Que a depoente não sabia do abuso no domingo; Que foi por esse motivo que a depoente depois da prática do crime levou a polícia na casa do acusado.(fls. 169/170).

As declarações da testemunha, Maria da Conceição Pereira De Souza, ratificam as informações prestadas pela ofendida e sua amiga. Confira-se: QUE os fatos narrados na denúncia foram relatados para testemunha pela própria vítima; (...); Que no início, a vítima disse que havia sido vítima de agressão e depois falou do estupro, mas quando foi levada para a delegacia não falou nada; Que na delegacia, o delegado falou que a vítima não havia sido só agredida, mas demonstrava ter sido abusada sexualmente e por esse motivo, no outro dia foram para a Delegacia da Mulher, e lá a vítima relatou os fatos; Que para a declarante, a vítima não relatou o abuso sexual e sim na delegacia e para a irmã da depoente, e por esse fato levaram a vítima para o exame médico legal no CPC Renato Chaves; Que ficou sabendo do furto da chave da casa por informação de sua irmã Sueli; Que não sabe dizer quando ocorreu o furto da chave antes do crime e que só veio a saber da chave depois do crime de estupro; Que conhecia Maria Aparecida através do marido dela; Que o marido dela morreu, sendo, portanto, ela viúva; Que até a data do crime, havia 06 meses que o marido da vítima havia falecido; Que foi com indicação da vítima que chegaram a prender o réu; Que antes do fato, a vítima não conhecia o réu; Que a vítima nunca teve relacionamento amoroso depois da morte do



marido. (fl. 170).

Por outro lado, o denunciado, J.U.V.T, ao ser ouvido em juízo, manteve a negativa de autoria sustentada na fase policial, alegando que não conhece a acusada e nunca a viu, não sabendo informar porque foi apontado como autor do delito. Contudo sua versão não apresenta álibi e causa estranheza, uma vez que o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa trouxe aos autos elementos que confirmam detalhes relatados pela acusada, tornando verossímil a versão sustentada pela mesma em ambas as fases, não favorecendo o réu.

A testemunha de defesa, MARIA DE NAZARÉ MACEDO DA SILVA, afirmou em juízo, que o acusado é alcóolatra e não tem paradeiro, bem como que no dia do fato delituoso o viu por três vezes no local em que trabalhava como ajudante de pedreiro, às 07:00, 12h00 e 15h00. (mídia de fl. 212). (g/n)

A testemunha de defesa, FRANCISCA MARA CUNHA, relatou na audiência de instrução e julgamento: Que o acusado ajudava seu irmão na obra de sua casa; Que morava na casa ao lado e estava construindo essa casa; Que o réu quando não estava bebido era uma ótima pessoa, mas quando bebia ficava enjoado; Que o réu morava de favor com sua mãe, que é tia dele; Que o réu bebe cachaça; (mídia de fl. 212). (g/n)

A testemunha, MARKSON EVANGELISTA LOPES, afirmou que: a casa da vítima fica no mesmo bairro de sua casa, há mais ou menos 200/300 ms de distância; Que trabalha como taxista, de 05h30 até 23h00; Que no dia do fato delituoso estava na casa, porque no dia seguinte iam fazer o piso e estava ajudando no serviço de pedreiro; Que é verdade que Junior é alcóolatra e costuma beber cachaça; Que à época, era casado com a prima do réu; Que à época Junior morava na casa da mãe de sua companheira; Que não moravam na casa da construção; Que no dia do fato delituoso sua companheira estava na casa em construção; Que parece que Junior já havia sido preso anteriormente sob a acusação de ter batido na irmã dele; Que o horário de almoço na obra era entre 12h00/12h30 até 13h30/14h00. (mídia de fl. 212). (g/n)

Note-se que apesar da tentativa das testemunhas de defesa em eximirem o recorrente da prática delituosa, tenho que as mesmas não lograram êxito, eis que limitaram-se em sustentar que o réu passou o dia inteiro trabalhando como pedreiro.

Todavia, ao ressaltarem em suas declarações características do acusado, acabaram por ratificar detalhes constantes do relato da ofendida, no sentido de que o denunciado é alcóolatra e bebe cachaça, exatamente a mesma bebida que a vítima afirmou que ele exalava no momento do fato delituoso, confirmando também que a construção em que o réu trabalhava é próxima ao local onde ocorreu o crime. Ora, a pequena distância revelada entre o local de trabalho do apelante e a residência da vítima demonstra a total possibilidade do mesmo ausentar-se do local, em seu horário de almoço, para se dirigir a casa da ofendida, praticar o delito e retornar ao trabalho, não havendo qualquer impedimento para a consumação da prática delituosa, que, segundo se extrai dos autos foi planejada pelo apelante, o qual compareceu a casa de Maria Aparecida dois dias antes do fato, para furtar a chave, e garantir sua entrada na residência posteriormente para praticar o delito.

Some-se a isso que a ofendida declarou que o réu preparou um cigarro e fumou na sua frente, sendo que o mesmo afirmou na fase policial que fuma tabaco.

Assim, como se vê, apesar dos argumentos sustentados pelo réu e pelas testemunhas de defesa, não logrou o mesmo, em nenhum momento, sequer



minimizar o peso das declarações prestadas pela vítima e por todos os outros informantes e testemunhas ouvidos nos autos.

Por fim, pesa, ainda, em desfavor do denunciado o reconhecimento efetuado pela vítima por ocasião da audiência de instrução e julgamento, momento em que a mesma foi levada à sala de videoconferência da comarca e reconheceu pessoalmente o acusado como autor do delito.(fl. 167)

Desta forma, ressaí do presente feito, a segurança apresentada pela vítima, desde a fase indiciária, em apontar o recorrente como o autor do crime, bem como a harmonia dos depoimentos colhidos na fase instrutória, em especial nas declarações da ofendida, que relatou a conduta libidinosa praticada pelo apelante de forma coerente, a qual encontra suporte nos demais elementos de prova contido nos autos.

Ademais, é cediço que nos delitos de natureza sexual, que na maioria das vezes ocorrem às escondidas, a narrativa da vítima, em consonância com o contexto probante, é suficiente para respaldar o decreto condenatório.

Nesse sentido:

STJ:A palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos" (HC n. 264.482/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe3/8/2015).

Por conseguinte, tenho que a prova oral colhida na fase instrutória, sob o crivo do contraditório, é elemento significativo que vem eliminar as incertezas acerca do cometimento do crime pelo réu. Logo, padece de qualquer credibilidade a tese de insuficiência probatória apresentada pela defesa, uma vez que nenhuma prova foi oferecida para desmerecer a palavra da ofendida e demonstrar faticamente a negativa de autoria sustentada pelo réu.

Sobre a matéria, cabe destacar ensinamento do Professor Eugênio Pacelli de Oliveira, que assim leciona:

"se o acusado prefere oferecer a sua versão dos fatos, esta, a autodefesa ativa, se submeterá ao exame de sua pertinência e validade probatórias, em confronto com os demais elementos de convicção constantes nos autos" (Curso de Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 302).

Mais à frente, conclui o doutrinador que é "inquestionável o fato de ser admissível a valoração do depoimento, até mesmo em prejuízo do réu, diante de eventual inconsistência".(g/n).

Assim, provadas a autoria e a materialidade dos fatos narrados na denúncia, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe, não havendo razão para acolhimento do pedido de absolvição.

Do pleito de fixação da pena-base no mínimo legal

Pugna ainda o recorrente pela fixação da pena-base em seu mínimo legal, argumentando que a valorização negativa das circunstâncias judiciais foi realizada sem a devida fundamentação.

Da leitura atenta da r. decisão, observo que a magistrada sentenciante, ao examinar as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, atribuiu valor desfavorável à culpabilidade, personalidade, circunstâncias, fixando a pena-base pouco acima do mínimo legal, qual seja, 07(sete) anos de reclusão, sem fundamentar devidamente a valoração atribuída a personalidade, como exige o princípio do livre convencimento motivado, utilizando, ainda, a mesma fundamentação para



negativar os vetores da culpabilidade e circunstâncias. Desta forma, imprescindível rever-se a valoração atribuída aos citados vetores, a fim de adequar-se às regras exigidas pelo sistema.

Esclareço que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, Ainda que em recurso exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação autoriza o tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitando-se tão somente pelo teor da acusação e pela prova produzida. (HC 106113, Relatora: Min. Carmem Lúcia, 1ª Turma, julgado em 18.10.2011, processo eletrônico DJE-022 Divulg 31.01.2012. Pub. 01.02.2012).

Inicialmente, afasto a valoração negativa atribuída à personalidade do agente, uma vez que para avaliação do referido vetor, necessário um laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada, capaz de dar suporte ao magistrado, o que não se verificou nos autos em apreço. Assim, ausente qualquer prova técnica ou exame específico acerca do caráter do acusado, imprescindível afastar-se a valoração atribuída a referida circunstância, a qual restou prejudicada pelos motivos acima expostos.

Da mesma forma, afasta a fundamentação utilizada pelo MM. Julgador para negativar as circunstâncias do delito, visto que a mesma foi utilizada também para negativar a culpabilidade do réu, sob pena de incorrer em bis in idem.

Por outro lado, acompanhando entendimento do Magistrado de Piso, tenho que a culpabilidade restou desfavorável ao denunciado, eis que o mesmo demonstrou frieza e dolo acentuadíssimo em sua conduta, posto que dois dias antes foi até a casa da vítima e furtou a chave de entrada, passados dois dias, retornou, entrou na residência, acendeu um cigarro na frente da ofendida e, após, a levou para o banheiro, onde estuprou a idosa sem qualquer remorso.

Esclareço, por oportuno, que não obstante as modificações acima, permanecendo desfavorável ao apelante a culpabilidade, justificada se faz a manutenção da pena-base acima do mínimo legal, segundo leciona Ricardo Augusto Schmitt: (...) em havendo circunstâncias judiciais reconhecidamente desfavoráveis ao agente, deve a pena começar a se afastar do mínimo, (...). (Sentença Penal Condenatória, Ed. Podivm. Pag. 49).

Passo a dosimetria da reprimenda estabelecida ao recorrente:

a) culpabilidade, restou desfavorável ao denunciado, eis que o mesmo demonstrou frieza e dolo acentuadíssimo em sua conduta, posto que dois dias antes foi até a casa da vítima e furtou a chave de entrada, passados dois dias, retornou, entrou na residência, acendeu um cigarro na frente da ofendida e, após, a levou para o banheiro, onde estuprou a idosa sem qualquer remorso. b) o réu não registra antecedentes criminais c) conduta social - não há elementos nos autos que permitam análise. d) personalidade do agente - também não apresenta dados específicos para uma avaliação; e) motivos do crime - foi unicamente a satisfação de sua lascívia, já inerente ao tipo; f) As circunstâncias do crime se encontra relatada nos autos nada tendo a valorar g) As consequências do crime normais à espécie; h) comportamento da vítima: não contribuiu para a prática do delito.

Assim, atenta as diretrizes dos arts. 59 e 68 do CPB, mantenho a pena-base tal qual fixada na r. sentença, ou seja, em 07(sete) anos de reclusão.



2ª fase

Ausentes atenuantes. Presente a agravante estabelecida no art. 61, inciso II, h, do CPB, uma vez que o crime foi praticado contra maior de 60 anos, elevo a pena em 1/6, totalizando em 08(oito) anos e 02(dois) meses de reclusão.

3ª fase

Ausente causa de diminuição e aumento de pena, torno concreta e definitiva a reprimenda em 08(oito) anos e 02(dois) meses de reclusão, estabelecendo o regime fechado para o início de seu cumprimento, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

Ante o exposto, e acompanhando parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/Pa, 31 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora